



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

Registro de Candidatura



ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016

Em síntese, o presente trabalho tem por objetivo servir como um facilitador para os Promotores de Justiça com atribuição eleitoral, possibilitando um trabalho mais profícuo de orientação acerca das eleições municipais de 2016.

A colocação das matérias, na forma de tópicos e de forma direta, tem a intenção de tornar a leitura mais adequada, proporcionando agilidade na obtenção da informação.





ÍNDICE

4

I. Registro de Candidatura

13

II. Da Impugnação ao Pedido De Registro

15

III. Da Notícia de Inelegibilidade

16

IV. Candidato Sub Judice e Declaração de Inelegibilidade



I. REGISTRO DE CANDIDATURA

1) PRAZO PARA REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 15 de agosto de 2016 (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97; art. 21, *caput*, da Res.-TSE nº 23.455/2015). O pedido é encaminhado através do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), na forma regulamentada pela Res.-TSE nº 23.455/2015.

Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo individualmente – observado o prazo máximo de 48h seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral (art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Neste caso, o pedido é encaminhado através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma regulamentada pela Res.-TSE

nº 23.455/2015.

Não havendo a indicação do número máximo previsto em lei de candidatos às eleições proporcionais, fica aberta a possibilidade de os órgãos de direção municipal preencherem as vagas remanescentes, cujo prazo final é 2 de setembro de 2016 (art. 10, § 5º, Lei nº 9.504/97; art. 20, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

2) LEGITIMIDADE PARA REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Em caso de partido concorrendo isoladamente, o pedido de registro será subscrito pelo Presidente do diretório municipal, da respectiva comissão diretora provisória, por delegado registrado no SGIP ou representante autorizado (art. 23, inciso I, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Na hipótese de **coligação**, o pedido de registro deverá ser subscrito pelos Presidentes ou delegados dos partidos políticos coligados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante/delegado da coligação designados na forma da lei (art. 23, inciso II, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

3) PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA: APRESENTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL.

O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – CANDex, desenvolvido pelo TSE (art. 22, *caput*, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Os formulários de requerimento gerados pelo sistema CANDex são (art. 22, § 2º, da Res.-TSE nº 23.455/2015): Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários

tem por objetivo verificar a regularidade do partido político, possibilitando à agremiação participar do processo eleitoral.

O formulário do DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações (art. 24 da Res.-TSE nº 23.455/2015):

- I. nome e sigla do partido político;
- II. na hipótese de coligação, seu nome e as siglas dos partidos políticos que a compõem;
- III. data da(s) convenção(ões);
- IV. cargos pleiteados;
- V. na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;
- VI. endereço completo e telefones, inclusive de *fac-símile*;
- VII. lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos.

A via impressa do formulário DRAP deve ser apresentada

com a cópia da ata, digitada e assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas (art. 25 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

O Requerimento de Registro de Candidatura tem por objetivo verificar o implemento dos requisitos de elegibilidade do candidato.

O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá as seguintes informações (art. 26 da Res.-TSE nº 23.455/2015):

I. autorização do candidato (art. 94, § 1º, II, CE; art. 11, § 1º, II, Lei nº 9.504/97);

II. número de fac-símile e o endereço completo nos quais o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral (art. 96-A Lei nº 9.504/97);

III. dados pessoais título de eleitor, nome completo, data de nascimento, Unidade da Federação

e Município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com órgão expedidor e Unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;

IV. dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

A via impressa do formulário RRC será apresentada com os seguintes documentos (art. 27 da Res.-TSE nº 23.455/2015):

I. declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (art. 11, § 1º, IV, Lei nº 9.504/97);

II. certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual (art. 11, § 1º, VII, Lei nº 9.504/97);

III. fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (art. 11, §1º, VIII, Lei nº 9.504/97): a) dimensões: 5x7cm, sem moldura; b) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca; c) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV. comprovante de escolaridade;

V. prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI. propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, que deverão ser entregues em uma via impressa e outra digitalizada e anexada ao CANDex (art. 11, § 1º, IX, Lei nº 9.504/97);

VII. cópia de documento oficial de identificação.

4) PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O procedimento do pedido de registro de candidatura, em verdade, desdobra-se em dois procedimentos diversos: Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura¹ (RRC).

a) Providências iniciais do Cartório Eleitoral.

Protocolados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral providenciará (art. 34 da Res.-TSE nº 23.455/2015):

I. a leitura dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, com os dados constantes dos formulários do Requerimento de Registro de Candidatura e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários;

II. a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral (art. 97, § 1º, Código Eleitoral).

¹Em caso de não apresentação do registro do candidato pelo partido ou coligação, é facultado ao candidato postular individualmente o registro de sua candidatura – através do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RCCI).

Feita a leitura dos arquivos magnéticos, os dados do candidato serão encaminhados pelo sistema, automaticamente, à Receita Federal, para o fornecimento do número de registro no CNPJ (art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Da publicação do edital (prevista no inciso II do art. 35), **correrão dois prazos:**

a) de 48h para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido;

b) de 5 (cinco) dias para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura (art. 34, § 2º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Decorrido o prazo de 48h para os pedidos individuais de registro de candidatura de que trata o parágrafo anterior, novo edital será publicado, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de impugnação previsto no art. 3º

da LC nº 64/90 (art. 34, § 3º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

b) Autuação dos pedidos de registro: procedimentos

Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos (art. 35 da Res.-TSE nº 23.455/2015):

a) o **processo principal** dos pedidos de registro de candidatura será constituído pelo formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e documentos que o acompanham, os quais receberão um só número de protocolo;

b) cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o **processo individual** de cada candidato.

Os processos individuais dos candidatos (RRCs) serão vinculados ao principal (DRAP), conforme estabelece o art. 35, § 5º, da Res.-

TSE nº 23.455/2015.

Os processos dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto, assim subsistindo, ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas (art. 35, § 3º e § 4º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

c) Certificação pelo Cartório Eleitoral

No processo principal (DRAP), o Cartório Eleitoral informará para apreciação do Juiz Eleitoral (art. 36, inciso I, da Res.-TSE nº 23.455/2015):

I. a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e a convenção realizada;

II. a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III. o valor máximo de gastos de campanha definidos pelo TSE;

IV. a observância dos percentuais de reserva de vagas por sexo.

Nos processos individuais dos candidatos (RRCs e RRCIs), o Cartório Eleitoral informará para apreciação do Juiz Eleitoral (art. 36, inciso II, da Res.-TSE nº 23.455/2015):

I. a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II. a verificação das condições de elegibilidade;

III. a regularidade da documentação do candidato;

IV. a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido, do sexo, da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

5) JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA².

a) Indeferimento de ofício

O pedido de registro será **INDEFERIDO**, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade (art. 45 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

²Embora não previsto expressamente na Res.-TSE nº 23.455/15 e com fundamento nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/93, antes da prolação da sentença, os autos do processo de registro de candidatura, inclusive os impugnados, devem ser encaminhados ao Promotor Eleitoral para oferecimento de parecer na condição de *custus legis* (ressalvado nos casos em que o Ministério Público Eleitoral for parte), observando-se o prazo de 48 horas.

b) Processamento conjunto e julgamento em uma única decisão

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia **serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão** (art. 46 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

c) Precedência do DRAP em relação aos RRCs

O julgamento do processo principal (DRAP) **precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura**, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes (art. 47 da Res.-TSE nº 23.455/2015). Logo, o indeferimento do processo principal (DRAP) prejudica a análise individual dos registros de candidatura (RRC e RRCI) a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos (art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.455/2015).

O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir

os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o Cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos (art. 48 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

d) Processo de registro das eleições majoritárias

Os **processos dos candidatos à eleição majoritária** deverão ser julgados conjuntamente, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferido o registro sob condição.

Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou indicar substituto (art. 49 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

e) Apreciação da prova

O Juiz Eleitoral formará sua

convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (art. 51 da Res.-TSE nº 23.455/2015; art. 7º, parágrafo único, LC nº 64/90).

f) Prazo de julgamento

O **PEDIDO DE REGISTRO, com ou sem impugnação**, será **juogado** no *prazo de 3 (três) dias* após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.

g) Julgamento: publicação e prazo para recurso

A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 (três) dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal

anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (art. 8º da LC nº 64/90; art. 52 da Res.-TSE nº 23.455/2015). Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão (art. 9º da LC nº 64/90; art. 53 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

h) Contrarrazões

A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o *prazo de 3 (três) dias* para apresentação de **contrarrazões**, notificado o recorrido em cartório (art. 8º, § 1º, LC nº 64/90; art. 54 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

i) Remessa dos autos ao TRE

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (art. 8º, § 2º, LC nº

64/90; art. 55 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

j) Juntada de documentos

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento do defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver o motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário (Súmula nº 03 do TSE).

k) Publicação da relação dos candidatos

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do sistema de candidaturas, **o Juiz Eleitoral fará publicar** no Diário de Justiça Eletrônico, preferencialmente, ou no Cartório Eleitoral, a **relação** dos nomes dos **candidatos** e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, **inclusive** daqueles cujos pedidos **indeferidos** se encontrem **em grau de recurso** (art. 56 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

l) Prazo final para julgamento dos registros de candidatos

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas perante o Juízo Eleitoral até o dia 12 de setembro de 2016 (art. 16, § 1º, Lei nº 9.504/97; art. 57 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

m) Trânsito em julgado dos RRCs

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs (art. 58 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

II. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO

A **IMPUGNAÇÃO** ao pedido de registro de candidatura deve ser apresentada, por um dos legitimados ativos (partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral), no *prazo de 5 (cinco) dias*, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro.

O **procedimento** a ser observado, em resumo, é (art. 3º e seguintes da LC nº 64/90 e art. 40 e seguintes da Res.-TSE nº 23.373/11 do TSE):

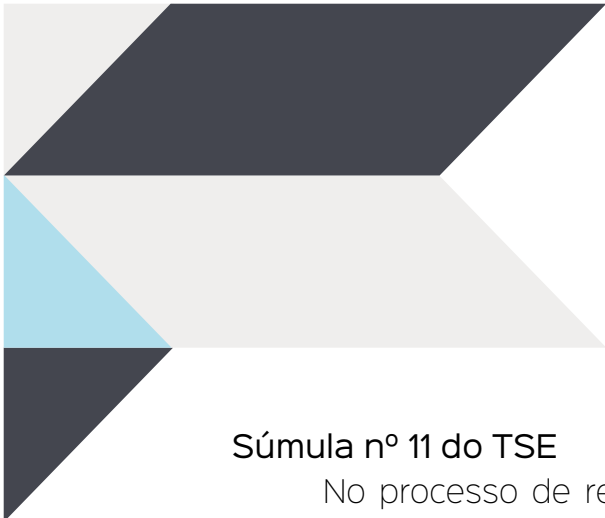
I. terminado o prazo para impugnação, o candidato, partido ou coligação serão notificados para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar contestação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade (art. 40 da Res.-TSE nº 23.455/2015);

II. decorrido o prazo para contestação, se não se tratar

apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará dia para audiência de oitiva de testemunhas (art. 41 da Res.-TSE nº 23.455/2015);


III. nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes, podendo ainda ouvir terceiros referidos pelas partes e testemunhas;

IV. encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (art. 42 da Res.-TSE nº 23.455/2015).



Súmula nº 11 do TSE

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.



O teor da Súmula nº 11 do TSE **não** é aplicável ao Ministério Público Eleitoral (Ac.-STF no Agravo em Recurso Extraordinário nº 728188 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 10.10.2013; decisão em *repercussão geral*)

III. DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias (art. 43 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

Nesta hipótese, o Cartório Eleitoral procederá à juntada de uma via aos autos do pedido de registro do candidato a que se refere a notícia e encaminhará a outra via ao Ministério Público Eleitoral, sendo adotado, no que couber, o procedimento previsto para as impugnações (art. 43, § 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.455/2015).



IV. CANDIDATO *SUB JUDICE* E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (art. 44 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele. Reconhecida a inelegibilidade e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (art. 50 da Res.-TSE nº 23.455/2015).

V. PRAZOS PROCESSUAIS

Os prazos a que se referem a Res.-TSE nº 23.455/2015 são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (art. 16 da LC nº 64/90; art. 74 da Res.-TSE nº 23.455/2015; Res.-TSE nº 23.450/2015).



ANOTAÇÕES:





ANOTAÇÕES:





GABINETE DE ACESSORAMENTO ELEITORAL

COORDENAÇÃO: RODRIGO LÓPEZ ZILIO

ASSESSORIA: JONIO BRAZ PEREIRA

FONE: (51) 3295.1461 | (51) 3295.1205

E-MAIL: eleitoral@mprs.mp.br

PÁGINA NA INTRANET: <http://intra.mp.rs.gov.br/subinst/gael>

ENDEREÇO: AV. AURELIANO DE FIGUEIREDO PINTO, Nº80,
13º ANDAR, TORRE NORTE | PRAIA DE BELAS - PORTO
ALEGRE | CEP: 90050-190

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL